

de circular as cédulas da Companhia de Moçambique e tornando-se necessário ocorrer à dificuldade de trocos que presentemente se faz sentir na colónia de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do n.º 22.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do artigo 68.º do decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929, o seguinte:

1.º É autorizada a emissão de cédulas de 2\$50 e 1\$ destinadas à colónia de Moçambique, num montante global de 14:000.000\$, assim discriminado:

4:000.000 de cédulas de 2\$50, no valor de 10:000.000\$;
4:000.000 de cédulas de 1\$, no valor de 4:000.000\$.

2.º As cédulas emitidas deverão ser consideradas como fazendo parte da circulação fiduciária do Banco Nacional Ultramarino na colónia de Moçambique, dentro dos limites autorizados para tal circulação.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 23 de Maio de 1944. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Portaria n.º 10:669

Justificando as necessidades económicas da colónia de Moçambique o aumento do limite da circulação de notas referido na alínea d) do artigo 33.º do decreto n.º 17:154: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto no n.º 22.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial e do artigo 34.º do decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929, que o limite da circulação de notas na colónia de Moçambique seja gradualmente elevado até ao máximo de 450:000 contos, devendo, porém, os

quantitativos ser fixados por despacho ministerial, conforme as necessidades da colónia o exigiam.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 23 de Maio de 1944. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:667

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer, em conta da verba destinada a «Despesas de anos económicos findos», inscrita no capítulo 10.º, artigo 882.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico corrente, a importância de 46\$60, respeitante a despesas efectuadas com telegramas e registos de correspondência pela Direcção Geral do Ensino Primário no ano económico de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.